DF CARF MF Fl. 188





**Processo nº** 13857.000318/2009-16

**Recurso** Voluntário

ACÓRDÃO CIERA

Acórdão nº 2201-010.232 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023

**Recorrente** PAULO WILHELM DE CARVALHO

Interessado FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZADA DE DEVER FAMILIAR.

A comprovação de que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia judicial podem ser consideradas na dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Entretanto, pensão judicial que tenha como justificativa o afastamento temporário, não preenche os requisitos previstos na legislação, pelo dever de sustento e do poder familiar conjunto.

## OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. Constatada a omissão de rendimentos, com base em informação prestada pela fonte pagadora, compete à fiscalização efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

DF CARF MF Fl. 189

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-010.232 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13857.000318/2009-16

# Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 123/133 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente ao ano-calendário 2006.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Do procedimento de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF 2007/2006 do contribuinte acima identificado, resultou o presente lançamento de ofício, tendo em vista redução da base de cálculo no ajuste anual, configurada por:

Dedução indevida de dependentes - R\$4.548,96

- 1. Patrícia Whitaker de Souza Pires de Carvalho declarada sob cód. 11, apresentou DIRPF em separado;
- 2. Pedro Whitaker Wilhelm de Carvalho declarado sob cód. 21, constou do rol de dependentes na DIRPF da sra. Patrícia, esposa do contribuinte;
- 3. Daniela Whitaker Wilhelm de Carvalho declarada sob cód. 21, constou do rol de dependentes na DIRPF da sra. Patrícia, esposa do contribuinte;

Dedução indevida de pagamento a título de pensão alimentícia judicial – R\$34.651,96, com a informação fiscal de que se trata de oferta de alimentos decorrente de liberalidade do contribuinte, pois o ausentar-se esporadicamente do lar para exercício de atividades profissionais em outra cidade não redunda em obrigatoriedade de pagamento de pensão alimentícia na forma definida nas normas do direito de família.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

De acordo com os bancos de dados da Receita Federal do Brasil, a Prefeitura Municipal de São Carlos, CNPJ 45.358.249/000101, informou o pagamento de R\$6.480,00, contra os R\$6.171,83, o que ensejou lançamento de tributo relativo à diferença – R\$308,17.

# Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/07, acompanhada dos documentos de fls. 08/40, alegando, em síntese, sem prejuízo da leitura do texto integral:

Omissão de rendimentos

Conforme já exaustivamente demonstrado, o valor correto dos rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de São Carlos foi R\$ R\$6.171,83, como consta de Guia IRRF, datada de 11/12/2006, e não o valor erroneamente registrado na Nota Fiscal Avulsa de Serviços, datada 26/11/2006 R\$ 6.480,00. Documentos em anexo.

Dedução de pensão alimentícia judicial

Neste quesito teve seu direito a defesa cerceado, pois não lhe foi dado tempo hábil para juntada de cópia integral da ação de oferta de alimentos, a qual só foi disponibilizada em 22/04/2009, e segue juntada à impugnação.

Incabível considerar-se o pagamento da pensão alimentícia como mera liberalidade por parte do impugnante, eis que pleiteada e homologada pelo Poder Judiciário, como comprovam os documentos em anexo.

Como muitos oficiais da Policia Militar, "(...) tem sérios problemas de ordem familiar pela ausência e principalmente pelo fato de que as esposas é que ficam na responsabilidade de administrar e educar os filhos, exigindo, como forma de garantia uma prestação alimentar, para ter mais autonomia;"

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-010.232 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13857.000318/2009-16

A questão já foi apreciada pela Receita Federal no ano 2005, como demonstra documento em anexo, "(...) onde restou julgado administrativamente a legalidade do referido desconto."

Afirma que o art. 78 do Decreto nº 3.000/99 e o art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 amparam a dedução de pensão alimentícia judicial; acrescenta que a pensão alimentícia, fixada em ação judicial, só pode ser alterada pelo juiz da vara em que foi homologada a ação.

A unidade de origem providenciou a juntada do dossiê do contribuinte, às fls. 48/109.

# Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 123/124):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa diante de lançamento efetuado de acordo com as disposições legais pertinentes. Somente na fase litigiosa, iniciada por impugnação válida, há que se falar em contraditório e ampla defesa, assegurados no presente caso.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO. GLOSA.

Os dependentes em comum podem ser informados na Declaração de Ajuste Anual de apenas um dos cônjuges, quando declaram em separado.

OFERTA DE ALIMENTOS. DEDUÇÃO A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. CONTINUIDADE DE COABITAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixa a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, não sendo dedutíveis para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física. Inexiste equiparação a pensão alimentícia judicial, por se tratar de pagamentos decorrentes do poder familiar e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos, e não da obrigação de prestar alimentos.

As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

## OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Cabe ao contribuinte informar na declaração de ajuste anual a totalidade dos rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário. Constatada a omissão de rendimentos, com base em informação prestada pela fonte pagadora, compete à fiscalização efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

#### Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 140/147 em que repetiu todos os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

DF CARF MF Fl. 191

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-010.232 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13857.000318/2009-16

## Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

#### Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O contribuinte requer o reconhecimento da dedução de pensão alimentícia e quanto a este ponto, constou da decisão recorrida o seguinte trecho:

(...)

Da redução da base de cálculo mediante deduções

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda determinadas despesas, na forma prevista em lei, efetuadas durante o ano-calendário.

Por outro lado, exige que, quando intimado pelo Fisco, o interessado comprove que as deduções pleiteadas na Declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 — RIR/99 consolida a legislação e dispõe acerca das condições exigidas para o exercício do direito de redução da base de cálculo do tributo mediante dedução de despesas legalmente previstas.

(...)

Dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia judicial

Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

- § 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.
- § 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.
- § 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.
- § 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).
- § 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80)ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

(...)

Da dedução de pensão alimentícia judicial

A questão versa sobre a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de pensão alimentícia, fruto de acordo homologado judicialmente, decorrente de Ação de Oferta de Alimentos em que o contribuinte, alegando afastamento temporário do lar por motivos profissionais, se propõe a efetuar pagamentos a esposa e filhos.

No caso em questão, foi apresentada ao Poder Judiciário petição requerendo-se homologação de oferta de alimentos, sob alegação de que o exercício das atividades profissionais do cônjuge responsável pelo sustento exige deslocamento frequente com destino às cidades citadas, com consequente afastamento da residência do casal por vários dias.

O Ministério Público manifestou-se pela inexistência de "elementos impeditivos ao acolhimento do pedido deduzido na inicial" (fls. 27), em face do que a MMa. Juíza de Direito homologou o pedido, determinando a expedição de ofício á fonte pagadora para que efetuasse o desconto no percentual pleiteado pelas partes (fls. 28).

Como afirma o impugnante, como consequência desses fatos, a esposa fica responsável pela administração do lar e educação dos filhos, sendo a prestação uma forma de garantia de maior autonomia para desincumbir-se dessas tarefas.

A Lei nº 9.250/95 admite a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que haja decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou, a partir do exercício 2008, por escritura pública.

O exame desta questão não pode, entretanto, ficar adstrita à interpretação literal das normas pertinentes. Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de interpretação finalística e sistemática das normas tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia. É conhecida a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Grau, (A Ordem Econômica na Constituição de 1988, 5ª.ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 222) de que:

"jamais se aplica uma norma jurídica, mas sim o direito, não se interpretam normas constitucionais, isoladamente, mas sim a Constituição, no seu todo. Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços".

Não há como interpretar o art. 8° da Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia, embora possa ser assim indicada em documentos fornecidos pela fonte pagadora, como no presente caso.

Na situação sob análise, o contribuinte é casado (fls. 77), sem qualquer alteração no vínculo matrimonial, e decidiu ingressar com Ação de Ofertas de Alimentos, para que fosse homologado judicialmente o pagamento de alimentos que se propunha a pagar, pois, conforme item 3 da petição inicial apresentada em juízo (fls. 21/24),

" (...) em virtude de ser Oficial Comandante de 3 municípios, Ribeirão Bonito, Dourado e Ibaté, desloca-se várias vezes por semana até aquelas cidades, a fim de exercer as suas funções, e portanto fica afastado por vários dias da semana da residência do casal."

Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5° vol., Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2002) assim leciona:

"o genitor que deixa de conviver com o filho deve alcançar-lhe alimentos de imediato: ou mediante pagamento direto e espontâneo, ou por meio da ação de oferta de alimentos. Como a verba se destina a garantir a subsistência, precisam ser satisfeitas antecipadamente. Assim, no dia em que o genitor sai de casa, deve pagar alimentos em favor do filho. O que não pode é, comodamente, ficar aguardando a propositura da ação alimentar e, enquanto isso, quedar-se omisso e só adimplir a obrigação após citado."

É inerente à natureza dos alimentos que a unidade familiar tenha se rompido e que o responsável pelo sustento do lar tenha se retirado da residência comum. Pois, do contrário, não se pode dizer que se trata de prestação alimentar, mas sim de obrigações próprias entre pais e filhos e entre cônjuges. Mais uma vez socorresse do magistério da professora Maria Helena Diniz:

"Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes".(obra citada, pág. 460)

Na distinção entre os deveres decorrentes do poder familiar e os deveres obrigacionais de prestar alimentos reside a essência para deslinde da questão posta nos autos. O dever de sustento dos cônjuges toma a feição de obrigação de prestar alimentos, por ocasião do rompimento da união do casal, mesmo antes da formalização jurídica com vistas à dissolução da sociedade conjugal. O dever de sustentar os filhos é substituído pelo dever de prestar alimentos quando o filho não se encontra albergado pelo genitor responsável pelo seu amparo financeiro. Saliente-se que, tanto em relação ao cônjuge quanto aos filhos, a fronteira entre o dever de sustento e o dever de prestar alimentos se encontra na saída da residência comum, com ânimo definitivo, do cônjuge responsável pelo seu sustento.

A doutrina refere hipótese de existência da obrigação alimentar mesmo que o casal coabite. Silvio de Salvo Venosa (Direito Civil, vol. VI, Direito de Família. São Paulo: Atlas, 3ª ed., 2003, p. 387), de forma bastante elucidativa, mostra que esta situação é possível, mas em casos raros em que as necessidades de subsistência de um não estejam sendo supridas pelo outro:

"Lembremos, por outro lado, que não impede o pedido de alimentos o fato de o casal estar habitando sob o mesmo teto, desde que demonstre que um dos cônjuges não está sendo devidamente suprido pelo outro das necessidades de subsistência."

A situação objeto destes autos caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, atividade jurisdicional destinada a conceder tutela a uma das partes ou a ambas, inexistindo pretensões antagônicas. Ressalte-se que estamos diante de um negócio jurídico para o qual as partes, embora pudessem realiza-lo sem interveniência do Estado, a este procuram. Devido a suas peculiaridades, a doutrina jurídica majoritária caracteriza jurisdição voluntária como administração pública de interesses privados, exercida pelo Poder Judiciário.

Entretanto, estes pagamentos não podem ser confundidos com a obrigação de prestar alimentos em cumprimento de normas de direito de família. Trata-se, como se viu pela transcrição do texto da professora Maria Helena Diniz, de deveres familiares de sustento e não de obrigação alimentar. Estes pagamentos não possuem a natureza de pensão alimentícia, mas sim de deveres decorrentes do poder familiar.

O ato de prover o sustento da família e a assistência mútua entre os cônjuges são obrigações que poderão ser cumpridas de diversas formas. No caso, o contribuinte optou por pagamentos homologados judicialmente, como poderia ter optado por prosaicas mesadas, que é o mais comum. Não é usual acordo homologado judicialmente quando não há nenhum tipo de rompimento da unidade da família.

Atualmente não prevalece a figura do homem como cabeça do casal, ambos respondem pela administração da entidade familiar, ainda que apenas um deles aufira os rendimentos que a sustentam. Na hipótese de mero afastamento temporário, por razões profissionais, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes assim considerados na forma da legislação do imposto de renda, despesas médicas e despesas com instrução.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza de suas despesas, em razão de não ter havido saída efetiva nem tampouco o animus de o contribuinte deixar a residência da família. São estas características do fato concreto em exame que demonstram, às claras, que os pagamentos efetuados não possuem a natureza jurídica própria das despesas com pensão alimentícia, não se configurando como despesas aptas a reduzir a base de cálculo do tributo pelo mecanismo da dedução.

DF CARF MF Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-010.232 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13857.000318/2009-16

O contribuinte argumenta que a Receita Federal já teria apreciado a questão e concluído pela "legalidade do desconto", e transcreve ementa de acórdão não identificado e que, provavelmente, refere-se a pagamento cuja natureza era de efetiva pensão alimentícia judicial, cuja dedutibilidade é legalmente prevista.

Outrossim, importa destacar que não se discute aqui a "legalidade do desconto", mas sim a possibilidade de reduzir a base de cálculo do tributo mediante dedução do valor pago a tal título.

(...)

Em face do exposto, mantenho a glosa da dedução de valor pago em razão de acordo de oferta de alimentos homologado judicialmente, tendo em vista que, por sua natureza jurídica, não se enquadra na previsão legal autorizadora.

Apesar das considerações apresentadas na decisão recorrida, a legislação deve ser interpretada em conformidade com a legislação em vigor e em conformidade com os fatos trazidos aos autos. Transcrevemos o artigo 4° da Lei n° 9.250/1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

O Regulamento do Imposto de Renda vigente à época (Decreto n° 3000/1999 - RIR/99) assim dispunha:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (<u>Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II</u>).

Além disso, conforme se verifica a partir da publicação Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal:

332 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física? São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

#### Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, - em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 1.998,00).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários. (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, II, e 8º, II, "f'; RIR/1999, art. 78) Consulte a pergunta 333

No caso em questão, apesar de estarmos diante de uma pensão alimentícia homologada judicialmente, não prosperam os argumentos do contribuinte uma vez que,

comprovadamente, está-se criando uma forma de dedução que contraria a legislação pertinente, pois houve um acordo judicial de prestação de pensão, sem a necessária justificativa, uma vez que as parte continuam casadas e convivendo no mesmo domicílio.

Com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, não restou devidamente comprovada a alegação do recorrente e peço vênia para transcrever trecho da decisão recorrida, que com a qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

O contribuinte alega que o valor correto dos rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de São Carlos é R\$6.171,83 (fls. 12), e não R\$6.480,00 como consta do documento de fls. 13.

Em consulta aos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, verifico que a citada fonte pagadora apresentou DIRF original e quatro DIRF retificadoras, informando sempre como sendo de R\$6.480,00 o total de rendimentos tributáveis pagos ao impugnante (fls. 112).

Observa-se que a DIRF é declaração de apresentação obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora e tem força probatória que só poderia ser afastada mediante retificação, o que, embora tenha ocorrido no presente caso, não trouxe alteração quanto ao valor informado.

Impõe-se, assim, a manutenção do acréscimo ao total de rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte no ano-calendário 2006.

Portanto, não há o que prover.

## Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama